



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.240 - PI (2008/0080310-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ALVES FERREIRA NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (I) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA COLHIDA EM FASE INQUISITORIAL. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (II) ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS FATOS INDICADOS NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade processual se a decisão de pronúncia, para admitir a tese veiculada na denúncia, funda-se em elementos de prova colhidos em juízo, mesmo que eventualmente mencione informações colhidas durante o inquérito policial. Ademais, a impetrante não trouxe elementos aptos a desconstituir o alegado pela Corte estadual, não constando dos autos documento que demonstre que os depoimentos utilizados na sentença de pronúncia foram somente aqueles prestados perante a autoridade policial.

2. O entendimento desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a sentença de pronúncia pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza. Precedentes.

3. É regular a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirma se há indicação de elementos suficientes a demonstrar a probabilidade da autoria, bem como a certeza sobre a materialidade do fato criminoso, de maneira a atestar a possível adequação da conduta aos dispositivos - art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do CP - que embasaram a submissão do feito ao colegiado popular.

4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.240 - PI (2008/0080310-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de José Alves Ferreira Neto, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e por emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido).

Após a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau da Comarca de Ipiranga do Piauí/PI, acolheu a denúncia e pronunciou o réu como incurso nos dispositivos em que fundada a acusação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 94):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. - SENTENÇA DE PRONÚNCIA. - TENTATIVA DE HOMICÍDIO. - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DA AUTORIA.

Havendo indícios da tentativa de homicídio narrada na denúncia, deve esta ser julgada procedente para pronunciar o réu, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Recurso conhecido e improvido.

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados, porque não verificadas quaisquer das suas hipóteses de cabimento (fls. 90).

Daí o presente **mandamus**. Com ele, busca-se reconhecer (a) nulidade na decisão de pronúncia, que, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, fundou-se em depoimentos colhidos exclusivamente na fase pré-processual; (b) fragilidade do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, pois, subtraída a prova ilegalmente sopesada, não há elementos suficientes a permitir juízo mínimo de autoria do fato sob apuração.

Requer, assim, seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia, com a consequente absolvição sumária do paciente.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/99 e 123/158.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 101/112, manifestou-se pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.240 - PI (2008/0080310-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com este **writ** pretende-se a declaração de nulidade da pronúncia, porque fundada em elementos do inquérito, e a constatação de que inexistentes indícios mínimos de autoria.

Sobre a primeira alegação, tenho que razão não assiste à defesa.

O Tribunal de Justiça do Piauí, ao confirmar a decisão de pronúncia, assim consignou (fl. 78):

Preliminarmente, o apelante alega a nulidade da sentença de pronúncia por se basear apenas em provas testemunhais obtidas na fase inquisitorial, o que não condiz com a verdade dos fatos, pois, vê-se que a sentença de pronúncia refere-se ao depoimento da testemunha Cláudia Maria de Carvalho Mota, prestado em juízo e que tal depoimento não se encontra isolado nos autos.

Com relação à transcrição do depoimento de Josefa Ribeiro de Carvalho Silva, prestado na fase policial, vale destacar que tais afirmações são categoricamente confirmadas no depoimento da testemunha Ivan Batista da Silva às fls. 94 que diz: 'Que a vítima entrou no clube já bastante embriagada e peitou no acusado. A vítima pediu desculpas ao acusado. E o acusado respondeu: negócio de desculpa, quer que eu te fure? Que a vítima respondeu fure. Que o acusado sacou seu punhal e fureou acima do abdômen da vítima.'

Desta forma, conclui-se não se baseou apenas em versão contida exclusivamente na fase inquisitorial, mas em versão confirmada em juízo, não merecendo, portanto, acolhida a preliminar suscitada.

Dessume-se do excerto **supra** que o reconhecimento do fato não foi fundamentado exclusivamente em elementos de prova coletados na fase inquisitiva da persecução penal. Em contrário, houve convincente argumentação lançada a partir dos testemunhos colhidos em juízo.

Os Juízos ordinários, em verdade, cuidaram para que as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas em desfavor do representado fossem tomadas a partir do que fora submetido ao contraditório e à ampla defesa. Eventual referência feita a depoimento prestado no inquérito policial não nulifica o esforço em manterem-se atrelados aos princípios e garantias processuais reconhecidos em benefício do acusado.

Acrescente-se que a impetrante não trouxe elementos aptos a desconstituir o alegado pela Corte estadual, não constando dos autos documento que demonstre que os depoimentos utilizados na sentença de pronúncia foram somente aqueles prestados perante a autoridade policial.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a sentença de pronúncia pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza, vejamos:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA PRONUNCIAR O PACIENTE. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL EMBASAREM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941/73, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (*justa causa*).

2. No caso, o acórdão impugnado limitou-se a demonstrar que o Juízo monocrático não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da participação do Paciente no crime de homicídio apurado, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

3. Nos termos do firme posicionamento desta Corte, a decisão de pronúncia pode amparar-se em elementos colhidos na fase policial. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Ordem denegada. (HC nº 135.428/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/11/2011.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO EM DEPOIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUANTO EM TESTEMUNHO FORNECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.

3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

9. Ordem denegada. (HC nº 127.893/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 8/11/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que cogitar de nulidade na sentença de pronúncia, sob o fundamento de que estaria baseada apenas em elementos inquisitoriais.

Anote-se, ainda, que o trecho é elucidativo quanto aos indícios de autoria e materialidade do fato investigado. O tema é outro ponto questionado pela impetração e, conforme se verá, também sem irregularidades.

Como se observa, os termos declinados para justificar a decisão de manutenção da pronúncia encontram-se em harmonia com o artigo 413, § 1º, do CPP, que enuncia:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

É que, há na decisão impugnada, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade da autoria, bem como a certeza sobre a materialidade do fato criminoso. A indicação desses foi feita com declinação do substrato fático colhido durante a instrução processual e traz as circunstâncias necessárias a atestar a possível adequação da conduta aos dispositivos - art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, do CP - que embasaram a decisão de pronúncia.

Assim, não há como reconhecer a fragilidade probatória enunciada pela impetração.

E, constatado, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios suficientes de que o paciente agiu com **animus necandi**, não cabe a este Tribunal, na via estreita do **habeas corpus**, ainda que assim anseie a defesa, afastar tal conclusão.

Confira-se precedente com igual orientação:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, reconhecidas em sede de pronúncia, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

3. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreu o delito - briga de grupos rivais em que foram utilizadas barras de ferro, garrafas, socos e pontapés para agredir a vítima fatal, mormente em se considerando a região em que desferidos os golpes (com preponderância na cabeça e no pescoço), resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.

(...)

3. Ordem denegada. (HC 179.530/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 9/11/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a sentença de pronúncia, embora de forma sucinta, apresentou as razões que motivaram a formação da convicção do magistrado acerca da materialidade dos delitos e da presença de indícios da autoria das condutas pelo acusado.

II. Constatada a materialidade do crime contra a vida e diante dos indícios da autoria, cabe ao Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, decidir acerca da culpabilidade do acusado e da existência de provas suficientes à sua condenação, sendo que a sentença de pronúncia caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação (Precedente).

III. Acórdão impugnado que se restringiu ao exame da argumentação relativa à falta de fundamentação da pronúncia, não se vislumbrando excesso de linguagem, tendo o Tribunal a quo exposto, nos exatos termos da lei, as razões que motivaram a manutenção da sentença de primeiro grau.

IV. Passados mais de 14 anos desde a prolação da sentença de pronúncia alegadamente ilegal, não cabe ao impetrante, em sede de writ, buscar desconstituir tal decisum, assim como a acórdão colegiado que manteve a submissão do paciente a julgamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri, por suposta ausência de fundamentação idônea de tais julgados evidenciado-se o intuito de adiar a sessão aprazada para fevereiro de 2012.

*V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 214.792/SE, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 14/10/2011.)*

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0080310-8

HC 104.240 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 322004 70012539

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ALVES FERREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.